



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2087003 - MG (2023/0257576-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALAN VIEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POSSE DE ARMA DE FOGO. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INViolÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. CONSENTIMENTO VÁLIDO DO MORADOR. FALTA DE COMPROVAÇÃO. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito.

3. Na hipótese, não havia fundadas razões acerca da prática de crime permanente a autorizar o ingresso no domicílio, pois a entrada no lar foi justificada com base em comunicação apócrifa de crime (denúncia anônima).
4. Além do mais, as regras de experiência e o senso comum, somados às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação dos agentes policiais de que a moradora haveria autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso em seu domicílio, inexistente documentação comprobatória do assentimento válido, quer por escrito, quer por testemunhas, quer, ainda e especialmente, por registro de áudio-vídeo.
5. Como decorrência da proibição das provas ilícitas por derivação (art. 5º, LVI, da Constituição da República), é nula a prova derivada de conduta ilícita, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre a invasão de domicílio e a apreensão de arma de fogo.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2087003 - MG (2023/0257576-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALAN VIEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POSSE DE ARMA DE FOGO. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. CONSENTIMENTO VÁLIDO DO MORADOR. FALTA DE COMPROVAÇÃO. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito.

3. Na hipótese, não havia fundadas razões acerca da prática de crime permanente a autorizar o ingresso no domicílio, pois a entrada no lar foi justificada com base em comunicação apócrifa de crime (denúncia anônima).
4. Além do mais, as regras de experiência e o senso comum, somados às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação dos agentes policiais de que a moradora haveria autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso em seu domicílio, inexistente documentação comprobatória do assentimento válido, quer por escrito, quer por testemunhas, quer, ainda e especialmente, por registro de áudio-vídeo.
5. Como decorrência da proibição das provas ilícitas por derivação (art. 5º, LVI, da Constituição da República), é nula a prova derivada de conduta ilícita, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre a invasão de domicílio e a apreensão de arma de fogo.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL agrava da decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da defesa.

O Parquet assinala que a polícia não pode penetrar em domicílio alheio sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito. Na hipótese, o crime de porte ilegal de arma de fogo possui caráter permanente e, "além de ter havido fundadas razões para o ingresso dos agentes na residência", os policiais atuaram "após a autorização dada pela genitora do acusado" (fl. 624), evidenciada situação a permitir a quebra da inviolabilidade.

Assim, "diante das circunstâncias do caso, não seria razoável exigir dos policiais que, verificando a ocorrência do delito (de natureza permanente), aguardassem os trâmites para um requerimento judicial" (fl. 626).

VOTO

Mantenho a decisão agravada.

O recurso é tempestivo, a matéria foi debatida em apelação, guarda relação com o dispositivo apontado como violado e prescinde de reexame de provas para ser dirimida, uma vez que o contexto fático da diligência está delineado no édito condenatório e no acórdão que o manteve.

O agravante assinala que está configurada uma das exceções à reserva jurisdicional prevista no art. 5º, XI, da CF.

Consta do auto de prisão em flagrante delito (fl. 8):

Sr. Delegado, Na presente data, recebemos uma denúncia de que o foragido da justiça de nome Alan Vieira de Andrade estaria escondido em uma casa na rua Nicolau Cândido n. 92 de posse de urna arma de fogo. Assim sendo, deslocamos até local ,cercamos a residência e nos identificamos. Fomos atendidos pela senhora Maria das Dores a quem relatamos o teor da denúncia, sendo que a mesma negou que pudesse ter alguém escondido em sua casa. Em ato contínuo com anuência da proprietária passamos a verificar os cômodos do imóvel e encontramos o foragido ALAN VIEIRA escondido de baixo da cama de um dos quartos (quarto pertencente à Maria das Dores) . Ao ser questionado sobre a arma de fogo , ALAN nos indicou o local onde a mesma estava guardada. A arma estava no interior de uma gaveta de um segundo (quarto pertencente à Tatiana namorada do autor e filha de Maria das Dores). Em virtude disso, arrolamos a testemunha Roberta que presenciou Alan confessar a propriedade da arma , bem como o local onde a mesma estava escondida. Durante o registro do presente REDS chegou nesta delegacia a senhora Tatiana que é namorada do autor ALAN. Aos serem indagadas sobre a presença de Alan na residência , Tatiana e Maria da Dores responderam que Alan teria chegado hoje de manhã na residência de posse da aludida arma de fogo. Ambas disseram ter conhecimento da situação de foragido de ALLAN e mesmo assim lhe deram guarida. Posteriormente chegou a esta unidade policial o Sr. Watalo Vieira de Souza que é ex-marido de Tatiana Juntamente com as menores Gabriele Teixeira de Souza de 8 anos e Mirele Teixeira de Souza , que são filhas dele (Watalo) e de Tatiana. O senhor Watalo ficou sabendo que a ex-mulher e a ex-sogra se encontravam nesta unidade policial e se

deslocou até aqui para devolver as filhas aos cuidados de Tatiana, vez que apenas passeava com as meninas. Assim sendo, aproveitamos o ensejo para indagar as duas crianças sobre a permanência de ALAN na residência, tendo a de maior idade respondido que o autor está na residência a vários dias. E que inclusive já viu Alan armado na casa, porque dorme junto com a mãe e a irmã no quarto em que a arma foi encontrada. Notamos que a criança estava com medo da mãe pois disse eu vou te falar mas não fala pra minha mãe que fui eu porque ela vai me bater.

No relatório do inquérito, consta o seguinte (fls. 79-80):

Segundo restou apurado, na data dos fatos, policiais civis receberam uma denúncia noticiando que Alan Vieira de Andrade, foragido do sistema prisional, estaria escondido na residência localizada na Rua Nicolau Candido, nº 92, 20 andar, bairro Barreiro, nesta cidade. De posse das informações, os policiais foram até o local, logrando êxito em encontrar Alan no citado endereço, no qual residem a namorada de Alan, Tatiana Teixeira de Andrade, a mãe desta. Maria das Dores Teixeira, e duas filhas de Tatiana, uma de 08 anos e a outra de 03 anos.

No local, os agentes da lei apreenderam uma arma calibre .22, tendo Alan assumido a propriedade. Proferida voz de prisão em flagrante a Alan, o mesmo foi conduzido à Depol, sendo sua prisão ratificada.

Porém, realizadas outras diligências, restou apurado que na data de 28 de janeiro de 2018, durante a tarde, Tatiana e José Geraldo foram até a casa de Jordan, conhecido como Bombom, residente no bairro Tia Velha, a pedido de Alan, momento em que receberam de Jordan a arma apreendida, com a finalidade de entregá-la a Alan, que ficou aguardando na casa de Tatiana.

Cumprido deixar assente que, de acordo com as provas produzidas, quando foram até o bairro Tia Velha. Tatiana e José Geraldo, que é avô paterno das filhas de Tatiana, levaram as menores no interior do carro. Ao retornarem para o bairro Barreiro, Tatiana e José Geraldo entregaram a arma para Alan. Consta por Fim, que após entregar a arma para Alan, Tatiane, agrediu sua filha, a menor GTS, causando-lhe lesão.

A teor da sentença (fl. 445, grifei):

No dia 30 de janeiro de 2018, na Rua Nicolau Cândido, nº 92, 2º andar, Bairro Barreiro, nesta cidade, o denunciado A. V. A, agindo de forma livre e consciente, possuía arma de fogo, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consta, ademais, que no dia 28 de janeiro de 2018, em horário que não se pode precisar, durante a tarde, [...] a denunciada T. T. S, agindo de forma livre e voluntária, com *animus laedendi*, agrediu sua filha G. T. S, de apenas 08 (oito) anos, causando-lhe lesões corporais. Narra nos autos, por fim, que as denunciadas T. T. S e M. D. T, agindo de forma livre e

consciente, auxiliaram o denunciado A. V. A, a subtrair-se da ação da autoridade pública, abrigando-o em sua residência, [...] embora tivessem conhecimento de que se tratava de um foragido do sistema prisional.

Com efeito, conforme se extrai dos autos, no dia 30 de janeiro de 2018, os policiais civis foram informados de que o denunciado A. V. A, foragido do sistema prisional, estaria homiziado na residência localizada na Rua Nicolau Cândido, nº 92, 2º andar, Bairro Barreiro, nesta cidade: Diante de tais fatos, os policiais compareceram ao local e lograram êxito em localizar o denunciado A. V. A no endereço supramencionado, no qual reside a denunciada T. T. S, na companhia de sua genitora, M. D. T, e duas filhas menores, uma de 08 anos e outra de 03 anos.

Na oportunidade, o denunciado A. V. A foi preso em flagrante delito, tendo assumido a propriedade da arma de fogo, marca Rossi, calibre 22, apreendida no local pelos policiais civis.

Na apelação, a defesa apontou a "nulidade da busca domiciliar", pois "policiais Militares ingressaram na residência, sem mandado judicial e baseados unicamente em supostas 'denúncias', sem autorização do proprietário/possuidor ou mandado judicial" (fl. 464). O Tribunal de origem afastou a tese sob os seguintes fundamentos:

Quanto aos fatos narram os autos que: [...] No dia 30 de janeiro de 2018, na Rua Niccau Cândido, nº 92, 2º andar, bairro Barreiro, nesta cidade, o denunciado A. V. A., agindo de forma livre e consciente, possuía arma de fogo, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar [...] PRELIMINAR 1 - Sustenta o apelante que a colheita das provas seria ilícita, porque os policiais adentraram em sua residência sem mandado judicial de busca e apreensão. Inicialmente, destaca-se que a polícia se dirigiu até o local após ter recebido uma denúncia anônima informando que o apelante, que estava foragido do sistema prisional, encontrava-se escondido na residência. Em ato contínuo, os policiais foram até o local, e, autorizados por Maria das Dores Teixeira, adentraram ao imóvel, no qual lograram êxito em localizar a arma de fogo.

Consta do Boletim de Ocorrência o seguinte teor:

"NA PRESENTE DATA, RECEBEMOS UMA DENÚNCIA DE QUE O FORAGIDO DA JUSTIÇA DE NOME ALAN VIEIRA DE ANDRADE ESTARIA ESCONDIDO EM UMA CASA NA RUA NICOLAU CÂNDIDO Nº 92 DE POSSE DE UMA ARMA DE FOGO. ASSIM SENDO, DESLOCAMOS ATÉ O LOCAL, CERCAMOS A RESIDÊNCIA E NOS IDENTIFICAMOS." (fl. 30).

Às fls. 118 dos autos consta a informação do Diretor Geral do Presídio de Visconde do Rio Branco informando que de fato o apelante 7 encontrava-se foragido.

Ademais, a alegação de violação da residência, em face da

ausência de mandado de busca e apreensão, não pode servir de escudo para os crimes perpetrados em seu interior.

O apelante foi preso em flagrante delito, hipótese que torna dispensável o mandado de busca e apreensão. Ora, havendo suspeita da prática delitiva, é dever dos policiais procederem-se à busca no local, não sendo exigível a prévia apresentação do mandado de busca e apreensão; melhor dizendo, o estado de flagrância dispensa a apresentação de mandado judicial. Destarte, o crime de posse ilegal de arma de fogo é delito permanente, motivo pelo qual não se faz necessário o mandado de busca e apreensão para adentrar na residência ou no local de trabalho, se neles estiver ocorrendo a situação de flagrância.

O julgado está em confronto com a jurisprudência desta Corte, uma vez que a mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não constitui, por si só, fundada razão (justa causa) a autorizar o ingresso dos policiais em domicílio alheio sem prévia autorização judicial e sem o consentimento **válido** do morador. O tema, inclusive, está afetado para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 1.163).

A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. O que a notícia **apócrifa** de crime possibilita, tão somente, é a averiguação preliminar do que fora noticiado, para melhor elucidação dos fatos.

O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito.

Por ocasião do julgamento do HC n. 598.051/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti), a Sexta Turma desta Corte, à unanimidade, propôs nova e criteriosa abordagem sobre o controle do alegado consentimento do morador para o ingresso em seu domicílio por agentes estatais. Na ocasião, foram apresentadas as seguintes conclusões:

a) Na hipótese de suspeita de crime em flagrante, exige-se, em termos de *standard* probatório para ingresso no domicílio do suspeito sem mandado judicial, a existência de fundadas razões

(justa causa), aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito;

b) O tráfico ilícito de entorpecentes, e outros crimes de natureza permanente, nem sempre autorizam a entrada sem mandado no domicílio alheio. Apenas será permitido o ingresso em situações de urgência, quando se concluir que do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial se possa objetiva e concretamente inferir que a prova do crime será destruída ou ocultada;

c) O consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação;

d) A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo;

e) A violação a essas regras e condições legais e constitucionais para o ingresso no domicílio alheio resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência".

Na espécie, a polícia recebeu denúncias anônimas de que o réu estaria homiziado na casa da denunciada. Segundo os informes, o agente portava arma de fogo. Os policiais foram ao endereço e **a ré supostamente haveria autorizado a entrada deles no local**. Já no interior do imóvel, flagraram o recorrente e apreenderam o artefato bélico, o que culminou na persecução penal e na condenação.

À exceção da denúncia anônima, não houve descrição de movimento suspeito na casa, ou de visualização do réu no local, até porque não chegou a haver prévia averiguação da notícia apócrifa de crime.

Além disso, o acórdão não mencionou documento comprobatório do assentimento da moradora, acusada de favorecimento pessoal e que teve extinta sua punibilidade, ante a prescrição penal.

Aplicável ao caso a compreensão de que, "as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se

necessário para legitimar o ingresso de agentes estatais em domicílios, a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel" (AgRg no HC n. 782.700/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 29/6/2023).

Deveras, "inexiste documentação comprobatória do assentimento do morador" (AgRg no REsp n. 1.998.670/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe de 28/6/2023.)

Ilustrativamente: "as justificativas que lastrearam o ingresso dos policiais na residência do Acusado não se coadunam com a orientação desta Corte firmada sobre a matéria, pois a ação policial, apoiada apenas em denúncia anônima, não foi precedida de autorização judicial, nem existiu prova quanto ao consentimento para a entrada no imóvel" (AgRg no AREsp n. 2.178.593/AM, relatora Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe de 19/6/2023).

Ainda: "não há como se admitir que denúncia anônima seja elemento válido para violar franquias constitucionais (à liberdade, ao domicílio, à intimidade)" (**AgRg no HC n. 789.680/PR**, relator Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe de 30/3/2023).

Vale destacar que as regras de experiência e o senso comum, somadas às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação de que a moradora teria autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso em seu próprio domicílio e, conseqüentemente, a formação da prova incriminatória do crime de favorecimento pessoal, a ela imputado.

Uma vez suscitada a dúvida sobre a validade do consentimento, a teor da jurisprudência desta Corte:

"[...] a prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo [...]" (HC 608.405/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 14/04/2021).

2. Como não ficou devidamente comprovada a legalidade do acesso direto dos agentes policiais na residência do Acusado, [...],

não há outro caminho senão reconhecer a nulidade das provas obtidas por este meio de prova.

[...]

(AgRg no HC n. 711.985/PR, relatora para acórdão Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 9/9/2022).

Como decorrência da proibição das provas ilícitas por derivação (art. 5º, LVI, da Constituição da República), é nula a prova derivada de conduta ilícita, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre a invasão de domicílio (permeada de ilicitude) e a apreensão da arma de fogo.

No caso sob exame, a situação é simples e não demanda retorno dos autos à origem, para prolação de nova sentença. O reconhecimento da ilegalidade do ingresso em domicílio conduz à absolvição do réu, porquanto as únicas provas a embasar a condenação são o flagrante e as provas dele derivadas (apreensão da arma de fogo, confissão do réu e depoimentos testemunhais, "uníssonos e peremptórios em afirmar que a arma de fogo foi encontrada na residência onde estava escondido o acusado", fl. 453).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.087.003 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0257576-0

Número de Origem:

00090229220188130720 0720180009022 10720180009022001 10720180009022002 720180009022
90229220188130720

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALAN VIEIRA DE ANDRADE

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORRÉU : MARIA DAS DORES TEIXEIRA

CORRÉU : TATIANA TEIXEIRA DE SOUZA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : ALAN VIEIRA DE ANDRADE

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de dezembro de 2023